



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever causa de aumento de pena no crime de organização criminosa quando houver a manutenção de centros de operação tecnológica com submissão de trabalhadores a restrição de liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos ou violência, voltados à execução de infrações penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art.

2º

.. § 10. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a organização criminosa mantém centros de operação tecnológica onde agentes são submetidos a restrição de liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos ou violência física ou psicológica, como meio para constrangê-los à execução de fraudes e crimes informáticos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposição legislativa nasce da constatação de que o crime organizado, especialmente no campo do cibercrime, atingiu um novo patamar de sofisticação e brutalidade, combinando alta tecnologia com práticas típicas de regimes de escravidão contemporânea. As denúncias recentes feitas no âmbito internacional acerca da existência de centros de fraude digital mantidos por organizações criminosas, nos quais pessoas são confinadas, privadas de documentos e submetidas à violência para operar golpes eletrônicos em escala global, revelam uma realidade que não pode ser enfrentada com instrumentos penais concebidos para estruturas criminosas tradicionais.

A Lei nº 12.850, de 2013, representou um avanço fundamental no combate às organizações criminosas ao reconhecer sua complexidade, hierarquia e divisão de tarefas. No entanto, a dinâmica atual do crime informático transnacional evidencia a necessidade de um aprimoramento normativo específico. As chamadas “fazendas de golpes” ou “centros de fraude digital” não são meros escritórios clandestinos: são verdadeiros espaços de cárcere privado, nos quais vítimas de tráfico humano são transformadas em instrumentos de enriquecimento ilícito mediante coação física, psicológica e econômica.

A prática descrita reúne, de forma particularmente grave, múltiplas violações jurídicas. De um lado, há a ofensa ao patrimônio de milhares de vítimas espalhadas pelo mundo, alvos de fraudes eletrônicas altamente elaboradas. De outro, há a violação direta da liberdade, da dignidade e da integridade física e mental de pessoas forçadas a operar esses sistemas criminosos, muitas vezes sob ameaça de morte, agressões sistemáticas ou retenção de seus documentos e meios de subsistência. Trata-se, portanto, de uma criminalidade de dupla face, que exige resposta penal proporcional à soma de seus danos sociais.

A previsão de causa de aumento de pena específica para organizações criminosas que utilizem o confinamento forçado de pessoas em centros tecnológicos atende ao princípio da individualização da pena e reforça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

o caráter dissuasório da legislação penal. Ao reconhecer que a exploração humana potencializa a gravidade do crime organizado, o legislador oferece ao Poder Judiciário um instrumento adequado para diferenciar essas estruturas de outras formas menos lesivas de associação criminosa, permitindo sanções mais severas àquelas que adotam métodos de escravização contemporânea. Além disso, a medida fortalece a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento ao crime organizado transnacional, alinhando-se às obrigações internacionais de repressão ao tráfico de pessoas, ao trabalho forçado e à tortura. Ao atacar o núcleo operacional dessas organizações — sustentado pela violência contra indivíduos vulneráveis —, a norma contribui para desarticular o modelo econômico que torna essas redes extremamente lucrativas e resilientes.

Por fim, a proposta reafirma um compromisso ético fundamental: o de que o avanço tecnológico não pode servir de pretexto para a degradação da condição humana. Punir com maior rigor organizações criminosas que utilizam a tecnologia aliada ao cárcere privado e à violência é proteger simultaneamente as vítimas finais das fraudes digitais e as vítimas invisibilizadas que, privadas de liberdade, são forçadas a produzi-las. Trata-se de uma resposta legislativa necessária, atual e coerente com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

